

Goiânia, 04 de outubro de 2018.

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Att.
Impugnação ao Edital

Dados	Tomada de Preços nº 001/2018
Processo nº	23109-003604/2018-32
Órgão	Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
Objeto	Contratação de serviços de empresa especializada no ramo de Arquitetura e Engenharia para a elaboração de projetos arquitetônicos executivos e projetos executivos complementares para a construção de prédio que irá sediar a Biblioteca Central da UFOP no Campus Morro do Cruzeiro, na cidade de Ouro Preto, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas neste documento e seus anexos.
Empresa Licitante	Geopix do Brasil LTDA – ME
CNPJ	04.556.970/0001-29
Endereço	Av. T-15, Qd. 620, Lt. 05, Setor Nova Suíça, CEP 74.280-295, Goiânia – GO, Fone: 62 – 3607.4145 – E-mail: contato@geopix.com.br

GEOPIX DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.556.970/0001-29, estabelecida na Av. T-15, Qd. 620, Lt. 05, Setor Nova Suíça, CEP 74.280-295, Goiânia – GO, Fone: 62 – 3607.4145, por meio de seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente e na forma legal, **IMPUGNAR** o **Edital da Tomada de Preços nº 001/2018 (Processo nº 23109-003604/2018-32)**, da Universidade Federal de Ouro Preto - MG.

I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 8.666/93 prevê que dos atos decorrentes da Administração caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da Sessão Pública para Habilitação e Julgamento das Propostas (Concorrência – Art. 109 - Lei nº 8.666/93).

Lei nº 8.666/93

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

[...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Levando-se em consideração que a data da sessão de abertura, e a previsão legal de 05 dias úteis, antes da abertura, para Impugnação ao Edital, a Empresa GEOPIX DO BRASIL está plenamente em tempo hábil e legal.

Para tanto, a Empresa Recorrente protocola a sua súplica atempadamente, quer-se portanto concluir pela sua tempestividade.

No que diz respeito à admissibilidade, observa-se que estando presentes os requisitos de endereçamento, fundamentação e manifestação, este Pedido encontra amparo na legislação federal, estadual e normativos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO

A Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP divulgou Edital com a exigência de comprovar aptidão técnica para os itens de maior relevância, conforme Projeto Básico, visando participar do Processo Licitatório (**Tomada de Preços nº 001/2018 - Processo nº 23109-003604/2018-32**).

Edital

2. A empresa licitante deverá indicar profissionais engenheiro e arquiteto devidamente habilitados às exigências legais, para elaboração e assinatura dos projetos, detentor de certidão (ões) de acervo técnico e/ou Anotação (ões) de Responsabilidade Técnica – ART’s emitidas pelo CREA e/ou CAU correspondentes às áreas de maior relevância, no caso: Projetos em estrutura mista de concreto e estrutura metálica; Projeto de climatização; Projeto elétrico de média tensão; **Projeto arquitetônico para bibliotecas ou espaços de exposição** (excetuando exposições de animais) comprovando a execução de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto licitado.”

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, disciplina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto

da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10 - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência, entendendo, apropriadamente, que a Administração Pública precisa ter o maior grau possível de confiança na idoneidade dos particulares com quem contrata, afirma que, além de capacitação técnico-profissional - tangente aos funcionários da **licitante**, é lícito exigir-se, nas normas editalícias, a chamada capacitação técnico-operacional, que é a **experiência** adquirida pela concorrente com a execução de serviços relacionados com o objeto do certame. É que, além de possuir pessoal com aptidão para executar as tarefas necessárias, a empresa vencedora precisa dispor da organização requerida para o adequado cumprimento do contrato administrativo.

A Lei de Licitações estabelece que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação. Em sendo assim, o Edital da **Tomada de Preços nº 001/2018 - Processo nº 23109-003604/2018-32** estabelece como parcela de relevância o desenvolvimento de **Projeto de Biblioteca**. Ressalte-se que esse critério fere os **Princípios da Competição, Razoabilidade e Proporcionalidade nos atos da Administração, evidenciando uma conduta que extrapola o bom senso**.

Uma obra e seu projeto arquitetônico devem obedecer a regramentos estabelecidos para desenvolvimento e execução, sendo que se deve considerar a experiência em obras para efeito de Habilitação, todavia exigir especificamente uma experiência em execução de Obra específica de Bibliotecas indica uma exigência que restringe a participação das empresas de mercado, direcionando apenas para algumas empresas.

A questão de experiência, específica para obras de Biblioteca, é desproporcional e desarrazoada, vez que estabelece esta como parcela de relevância.

Diante disso, é importante destacar o que se entende por parcelas de maior relevância.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. O que não é no presente Edital, afinal a construção de uma Biblioteca é um projeto como outro qualquer dentro de uma obra.

Em suma, devem ser caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Neste cenário, tem-se que a exigência de Atestado que especifique Projetos de Biblioteca fere diretamente o Princípio da Competição estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Tal princípio relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia (Acórdão 1631/2007 Plenário - Sumário).

Em sendo assim, a exigência determinada no Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 001/2018 (Processo nº 23109-003604/2018-32) é claramente uma transgressão ao Princípio da Competição.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

De forma objetiva, o Edital da Tomada de Preços nº 001/2018 (Processo nº 23109-003604/2018-32) deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

III – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, REQUER-SE seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para acatar todos os pontos elencados, determinando a modificação das parcelas de relevância que serão aferidas mediante a Capacidade Técnica da Empresa participante.

Nestes Termos

Pede e Espera deferimento.



LUIZ FERNANDO LOZI
GEOPIX DO BRASIL LTDA.